



Prefeitura de Timbó

DECRETO Nº 5904, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

Regulamenta a forma de concessão, uso e prestação de contas de valores recebidos sob o regime de adiantamento e/ou para custeio de despesas de diárias através de cartão magnético, e dá outras providências.

O Prefeito de Timbó, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 50, incisos II, V e VII c/c art. 70, alínea "a" da Lei Orgânica do Município e demais atinentes a espécie, e

CONSIDERANDO que cabe ao poder público municipal custear as despesas de alimentação, deslocamento e estadia de seus servidores ou equiparados que, no desempenho das funções afetas à administração, necessitem se deslocar da sede do município e venham, por força do deslocamento, a ter quaisquer destas despesas, conforme preceituam os artigos 63 da Lei Complementar nº 01/93;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 2.040/1998, em consonância com o art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64, admite a realização de despesas miúdas e de pronto pagamento através do regime de adiantamento;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar e desburocratizar a concessão, uso e prestação de contas dos valores recebidos e aplicados sob o regime de adiantamento e/ou diárias, tornando-o ágil, seguro e eficaz ao fim a que se presta;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o "Cartão Magnético" como modalidade de liberação de numerário para o pagamento de despesas sujeitas ao regime de adiantamento a que se refere o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e Lei Municipal nº 2.040/1998 e das despesas com deslocamento, estadia e alimentação, nos termos do art. 63 da Lei Complementar nº 01/93, sem prejuízo das demais formas de pagamento legalmente previstas.

§ 1º O Cartão é um instrumento de pagamento, emitido em nome do servidor municipal ou do dirigente ou do órgão ao qual o servidor ou servidores que realizará(ão) a(s) despesa(s) esteja(m) vinculado(s), operacionalizado por instituição financeira autorizada, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, respeitados os seguintes limites máximos de valor:

I – quando alusivo as despesas individuais com alimentação e estadia, a quantia máxima a ser disponibilizada por dia de uso a ser considerada para crédito no cartão será de até:



Prefeitura de Timbó

- a) 45 UFM – para despesas com estadia (pernoite);
- b) 10 UFM por refeição (café da manhã/almoço/janta);

II – Para as demais despesas sujeitas ao regime de adiantamento, o valor máximo será estabelecido pelo órgão concedente do cartão, conforme estimativa de gastos e finalidades constantes do pedido de adiantamento formulado, respeitadas os tipos de despesas aonde o uso é possível, conforme disciplinado nos incisos do Art. 3^{o1} e 4^{o2} da Lei n° 2.040 de 13 de novembro de 1998, exceto despesas intituladas como serviços de terceiro quando exigível a retenção de impostos na fonte.

§2° O limite de crédito destinado à utilização do Cartão, será estabelecido em conformidade com o cronograma mensal de desembolso financeiro, e será estabelecido pelo órgão gestor, em conformidade com a Lei Orçamentária Anual e demais determinantes.

§3° Os valores creditados no cartão, quando previamente autorizados no pedido de adiantamento, poderão ser utilizados para custeio de despesas alusivas a mais de um servidor.

§4° Fica autorizado o uso do Cartão para custeio das despesas de que trata a Lei Municipal n° 3093 de 31 de outubro de 2019.

§5° Para despesas com refeições é vedada a aquisição de bebidas alcoólicas; fumígenos em geral e guloseimas tais como sorvetes, chocolates, balas e chicletes.

¹ Art. 3° - O adiantamento será sempre precedido de empenho estimativo da respectiva dotação e poderá ser concedido para atender às seguintes despesas:

- I – material de consumo;
- II – serviços de terceiros;
- III – diárias e ajudas de custo;
- IV – transportes em geral;
- V – judiciais;
- VI – representação eventual;
- VII – extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita atrasos;
- VIII – que tenham de ser efetuadas em lugar distante da sede da Prefeitura;
- IX – miúdas e de pronto pagamento.

² Art. 4° - Consideram-se despesas miúdas e de pronto pagamento para os efeitos desta lei, as que se realizarem com:

- I – selos postais, telegramas, radiogramas, material de limpeza e higiene, lavagem de roupas, café e lanches, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos, telefone, água, luz, força, gás, aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;
- II – encadernação avulsa e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;
- III – artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita para uso ou consumo próximo ou imediato;
- IV – outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que, devidamente justificada.



Prefeitura de Timbó

Art. 2º Não será admitida a cobrança de taxas de adesão, de manutenção, de anuidades ou de quaisquer outras despesas decorrentes da obtenção do Cartão junto à instituição financeira administradora.

Parágrafo único. É vedada a aceitação de qualquer acréscimo no valor da despesa em função do pagamento por meio do Cartão.

Art. 3º A Secretaria da Fazenda e Administração é responsável, perante a Instituição Financeira, pelas transações e obrigações decorrentes da utilização, devida ou não, dos cartões emitidos com autorização do respectivo titular, sem prejuízo da responsabilidade solidária do portador.

§ 1º A responsabilidade de que trata o caput deste artigo será elidida a partir:

I - da data e hora da comunicação à Instituição Financeira contratada, da ocorrência de roubo, furto ou extravio de cartão em vigor;

II - da data de inclusão no boletim de cancelamento, quando se tratar de cartão cancelado ou substituído, ainda que não devolvido pelo portador à Instituição Financeira contratada.

§ 2º No ato da comunicação de roubo, furto, perda ou extravio, a Central de Atendimento da Instituição Financeira contratada, informará o "Número de Ocorrência de Atendimento", que representará a confirmação e identificação do pedido de bloqueio do cartão.

Art. 4º Compete ao usuário:

I - controlar o limite de uso do Cartão, assim como o registro individual das despesas realizadas;

II - comunicar à instituição administradora do cartão a ocorrência de roubo, furto, perda ou extravio de cartões em vigor, após o registro da ocorrência policial;

III - utilizar os recursos do cartão somente para o pagamento de despesas legalmente autorizadas, nos termos do Art. 3º e 4º da Lei 2.040 de 13 de novembro de 1998;

IV - prestar contas do recurso aplicado, promovendo o ressarcimento à Administração Municipal dos gastos realizados com o cartão em valores superiores aos definidos no art. 1º, §1, inciso I deste Decreto.

Parágrafo único. Na prestação de contas da aplicação dos recursos, deverá se observar as regras estabelecidas na Instrução Normativa nº 14/2012 do Tribunal de Contas



Prefeitura de Timbó

do Estado de Santa Catarina, ou norma posterior que a substitua, condicionando-se a concessão de novo crédito e/ou saldo no cartão à efetiva prestação de contas.

Art. 5º Os recursos financeiros destinados à realização de despesa com Cartão serão movimentados em conta específica, obrigando a instituição financeira administradora a aplicar os saldos disponíveis.

Art. 6º A utilização do Cartão é restrita às transações exclusivamente das atividades da Gestão Pública Municipal, decorrente de compras de material de consumo e de prestação de serviços, vedado a utilização de saques.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando por questões comprovadas de problemas de ordem técnica no aceite/funcionamento do cartão para custeio da despesa regular e previamente autorizada, o servidor poderá custear por meios próprios a despesa, sendo-lhe ressarcido pela administração após a devida prestação de contas.

Art. 7º A Instituição Financeira disponibilizará, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, extrato bancário com detalhamento das transações lançadas para fins de conferência e certificação pelos portadores do Cartão Corporativo, os quais instituirão as respectivas prestações de contas.

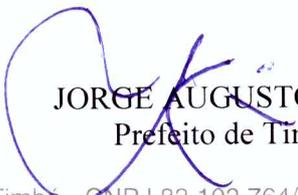
Parágrafo único. Constatadas divergências entre os dados constantes dos extratos bancários e os comprovantes de débito na respectiva conta, o portador deverá contestar a parcela divergente junto à Instituição Financeira contratada, e solicitar esclarecimentos ou realizar os acertos cabíveis.

Art. 8º A Secretaria da Fazenda e Administração, poderá expedir normas complementares para o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 9º Fica revogado o Decreto nº 872 de 29 de agosto de 2007, a contar de 01 de abril de 2021, passando as despesas com estadia, deslocamento e alimentação, outrora ressarcidas com diárias, a serem custeada pelo regime de adiantamento através do crédito em cartão, nos termos deste decreto.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, gerando efeitos a contar de 01 de abril de 2021, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do Parágrafo Único do art. 3º do Decreto nº 2.128, de 28 de outubro de 2010.

MUNICÍPIO DE TIMBÓ, em 12 de fevereiro de 2021; 151º ano de Fundação; 86º ano de Emancipação Política.


JORGE AUGUSTO KRÜGER
Prefeito de Timbó/SC